



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016967-35.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WELLINGTON FONTES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0016967-35.2024.8.26.0502

COMARCA: DEECRIM – 4ª RAJ - CAMPINAS

AGRAVANTE: WELLINGTON FONTES DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO : 1591

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime prisional semiaberto com fundamento no mau comportamento carcerário. Falta grave consistente em evasão deve ter como marco inicial para reabilitação a data da recaptura, como corretamente considerou o boletim informativo da unidade prisional. Ausência de preenchimento do requisito subjetivo para a progressão almejada. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando **WELLINGTON FONTES DA SILVA**, contra a r. decisão de fls. 15/17, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM UR4, da Comarca de Campinas, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, fundamentando no **mau** comportamento carcerário devido a falta grave ainda não reabilitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz a defesa que o prazo para reabilitação do comportamento é de 12 meses, em caso de falta grave, 06 meses para médias e 03 meses para leves, contado de seus respectivos cometimentos, de modo que cumular os períodos de reabilitação, impondo ao sentenciado sanção disciplinar desproporcional, viola frontalmente o princípio da legalidade.

Pleiteia agora, em síntese, a reforma da r. decisão *a quo*, concedendo-lhe progressão almejada, argumentando preencher os requisitos objetivos e subjetivos (fls.1/8).

O recurso foi contrarrazoado pelo Ministério Público (fls. 24/40). Mantida a decisão (fls.41), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo seu desprovimento (fls. 50/55).

É O RELATÓRIO.

O agravo não comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: “*A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*” .

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, a LEP prevê em seu artigo 112 o instituto da progressão de regime de pena, pelo qual o preso possui a possibilidade de passar de um regime prisional mais rigoroso para outro menos gravoso, desde que atendidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

certos critérios e requisitos estabelecidos na própria lei.

Os requisitos, por sua vez, são os de ordem objetiva e subjetiva. No primeiro, verifica-se apenas o alcance do lapso temporal de pena já cumprida pelo sentenciado, enquanto no segundo é necessária a comprovação de bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento e, discussões de (in) constitucionalidade à parte, em alteração recente, resultado favorável no exame criminológico.

Pois bem.

Depreende-se do boletim informativo de fls. 10/14 bem como do cálculo de penas dos autos na origem que **Wellington Fontes da Silva** cumpre penas de **9 anos, 4 meses e 10 dias**, atualmente em regime fechado, com término previsto para 04.02.2028.

Pleiteada a promoção ao regime semiaberto, o d. juízo na origem a indeferiu, pelo **mau** comportamento carcerário atestado pelo diretor da unidade prisional em virtude de falta grave pendente de reabilitação, motivo da insurgência manifestada neste recurso.

Sem razão, contudo.

Inicialmente, contrariamente ao quanto alegado pela defesa, não houve somatória de períodos de reabilitação de falta disciplinar.

Vejamos.

Beneficiado com o regime semiaberto em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

14.08.2023, o agravante se evadiu da Penitenciária de Franco da Rocha em 04.11.2023, tendo sido recapturado apenas em **14.02.2024** (fls. 13), incorrendo, assim, em falta grave.

Com efeito, a falta grave decorrente de evasão/fuga tem certas particularidades que a diferem das demais faltas, já que o fugitivo está, a todo instante, infringindo a norma jurídica, traduzindo-se em conduta permanente cuja consumação se prolonga no tempo, isto é, até o eventual retorno voluntário do foragido ou a sua recaptura, como se deu na hipótese dos autos.

Assim, como o agravante foi recapturado em 14.02.2024, este deve ser o marco inicial da reabilitação da falta grave cometida, de modo que estará reabilitado, de fato, somente em **14.02.2025**, como corretamente considerou o boletim informativo da unidade prisional.

A propósito:

" (...) A prática de falta grave impede o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, conforme o disposto no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, sendo necessário o transcurso de 12 meses para a reabilitação da conduta carcerária a partir da data da recaptura do apenado." (REsp n. 2.145.320/MS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifos nossos)

Não obstante, à parte da larga discussão jurisprudencial acerca da melhor interpretação a ser dada ao artigo 112, §7º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

da Lei de Execução Penal, segundo o qual o sentenciado readquire o bom comportamento mesmo com faltas disciplinares ainda não reabilitadas se, no período, advier o requisito temporal, o fato é que o magistrado não está adstrito ao conceito de “**bom ou mau**” comportamento carcerário firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, mormente quando há elementos suficientes que destoam de tal conclusão, porque, se assim o fosse, bastaria a análise administrativa e matemática dos documentos para deferimento de benefícios no âmbito das execuções criminais, não sendo necessária a figura do juiz.

Nesse sentido:

"O Regimento Interno Padrão da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e a redação do art. 112, par. 7º, da LEP, apenas regulamentam o conceito de boa conduta carcerária, mas **a análise dos requisitos para a progressão de regime vai além, não bastando o simples atestado de conduta carcerária. Do contrário, não seria necessário que o Juiz da execução julgasse a progressão, bastando a análise administrativa**" (AgRg nos EDcl no HC 673.334/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2021).

"(...) **atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento durante a execução da pena**" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Dessa forma, o agravante **Wellington Fontes da Silva** não atende, por ora, o requisito subjetivo para obtenção da progressão de regime almejada, como corretamente considerou o juízo de origem, devendo a decisão impugnada ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator